



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101929 - RJ (2022/0098016-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GUILHERME MORETZSOHN DE ANDRADE
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
CAIO MARTINEZ CAVANA - SP358678
RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118
GUILHERME CESAR MAURO PONTES - SP419320
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
INTERES. : BRAZORE - REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO,
EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA N. 435/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022).

2. Não é possível reformar acórdão que entendeu haver presunção de dissolução irregular da sociedade, em razão de a empresa não funcionar no endereço constante na Junta Comercial. Nesse ponto, modificar a presunção de dissolução irregular demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é permitido, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101929 - RJ (2022/0098016-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GUILHERME MORETZSOHN DE ANDRADE
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
CAIO MARTINEZ CAVANA - SP358678
RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118
GUILHERME CESAR MAURO PONTES - SP419320
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
INTERES. : BRAZORE - REPRESENTACAO, IMPORTACAO,
EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA N. 435/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022).

2. Não é possível reformar acórdão que entendeu haver presunção de dissolução irregular da sociedade, em razão de a empresa não funcionar no endereço constante na Junta Comercial. Nesse ponto, modificar a presunção de dissolução irregular demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é permitido, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUILHERME MORETZSOHN

DE ANDRADE contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 332-334).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 214):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão, proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio-gerente da empresa executada.

2 Certo é que o redirecionamento da Execução para os sócios da empresa para garantia da dívida exequenda, fundado na desconsideração da personalidade jurídica, deve ser aplicado apenas excepcionalmente em face do Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica, tendo lugar nas hipóteses em que se verifica verdadeiro abuso da personalidade jurídica e de manipulação de sua autonomia patrimonial, quando os sócios, no intuito de atender a pretensões pessoais, nela se escudam, desvirtuando a sociedade de seus próprios fins e interesses, esquivando-se da cobrança de débito.

3 No presente caso, verifica-se a existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, já que o Oficial de Justiça (evento 7 – out5 e evento 14 – out9, dos autos originários) certificou que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço indicado como de seu funcionamento, conforme registro da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e da Receita Federal (evento 12 –out7 e evento 33, dos autos originários), não tendo logrado êxito no cumprimento do mandado de citação, sendo cabível o redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio administrador, em razão da inobservância das regras referentes ao distrato e à liquidação da sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil).

4 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida não se sustenta, pois (fl. 343):

03. Apesar de o ato citatório ter sido infrutífero, a própria BRAZORE compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal por meio de petição na qual ofereceu em garantia ao débito, qual seja, bem imóvel livre, desembaraçado e de sua propriedade, avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor muito superior ao executado.

04. Também se demonstrou a inexistência de dissolução da BRAZORE. Trata-se de sociedade empresária ativa (com alterações recentes em seu estatuto societário conforme arquivos públicos da JUCERJA), porém em fase pré-operacional, mas que detém patrimônio imobiliário próprio plenamente capaz de responder pelos débitos cobrados, diverso e complementar, inclusive, àquele oferecido em garantia.

05. Para demonstrar sua regularidade da sociedade, a BRAZORE levou aos autos (i) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF's"), dos meses de julho a dezembro de 2016, apresentadas à Receita Federal; (ii) Relação dos Trabalhadores, apresentada à Previdência Social, referente aos meses de julho a dezembro de 2016; (iii) Livro de Registro dos Empregados; e (iv) Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre ela e seus contadores (Evento 36 da Execução originária). 06. Em relação à citação, esclareceu-se que sua não localização no endereço apontado (Avenida Presidente Vargas nº 1.146, Sala 602) decorreu do fato de que a empresa havia alterado sua sede para a Sala 709, no mesmo edifício, mas que o processo de regularização do endereço estava em curso perante a JUCERJA e a Receita Federal. Além disso, juntou-se aos autos um mandado de citação, por meio do qual a BRAZORE foi devidamente citada nos atos da execução fiscal n.º 0125132-73.2015.4.02.5101, já em seu novo endereço, na referida sala 709.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação às fls. 356-360.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento, no qual o recorrente pretende reformar a decisão que deferiu o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada.

Ao analisar a questão, verifica-se que a Corte de origem decidiu com a seguinte fundamentação (fl. 211):

No presente caso, verifico a existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, já que o Oficial de Justiça (evento 7 – out5 e evento 14 – out9, dos autos originários) certificou que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço indicado como de seu

funcionamento, conforme registro da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e da Receita Federal (evento12 – out7 e evento 33, dos autos originários), não tendo logrado êxito no cumprimento do mandado de citação, sendo cabível o redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio administrador, em razão da inobservância das regras referentes ao distrato e à liquidação da sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil).

Neste sentido dispõe a Súmula nº 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

(...)

Ressalto que o requerimento de alteração de endereço (evento 1 – out4, deste recurso), datado de 20/04/2017, se deu posteriormente à tentativa de citação da pessoa jurídica pelo Oficial de Justiça (evento 14 – out9, dos autos originários), datada a certidão de 20/05/2016, o que demonstra que à época do mandado citatório a empresa se encontrava em situação irregular junto aos órgãos competentes, presumindo-se a sua dissolução irregular.

Quanto aos documentos apresentados pelo Agravante (evento 1 – out4, deste recurso), datados de 2016, não afastam a presunção iuris tantum de dissolução irregular, não evidenciando a regularidade de atividades comerciais no endereço declinado junto aos órgãos competentes, onde funciona empresa distinta - Ápice Assessoria Contábil Fiscal Ltda. No que toca ao cadastro empresarial - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - junto à Receita Federal, na situação "ATIVA" (evento 1 – out5, deste recurso), não significa, por si só, comprovação de exercício de suas atividades, já que muito se vê empresas com suas atividades encerradas sem a devida providência de baixa naquele órgão.

No que se refere ao mandado citatório positivo da empresa executada em outro processo (evento36 – out38, dos autos originários), apesar de não vincular-se ao caso ora em exame, verifica-se que a diligência se deu em endereço diverso, na sala 709 (e não na SALA 602), da Av. Presidente Vargas, nº 1.146, causando confusão de localização da empresa. No que se refere ao comparecimento espontâneo aos autos da empresa executada, oferecendo bem imóvel à penhora, tem-se que ao credor é facultada a sua recusa quando não obedecida a gradação prevista no art.11 da Lei 6.830/80.

Desse modo, não é possível reformar acórdão que entendeu haver presunção de dissolução irregular da sociedade, em razão da empresa não funcionar no endereço constante na Junta Comercial. Nesse ponto, modificar a presunção de dissolução irregular demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é permitido, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da ausência de responsabilidade tributária em razão de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas

contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (EDv nos EAREsp n. 705.298/BA, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.929 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0098016-2

Número de Origem:

01498149220154025101 1498149220154025101 50049674420194020000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME MORETZSOHN DE ANDRADE

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599

IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324

ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584

CAIO MARTINEZ CAVANA - SP358678

RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118

GUILHERME CESAR MAURO PONTES - SP419320

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

INTERES. : BRAZORE - REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME MORETZSOHN DE ANDRADE

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599

IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324

ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584

CAIO MARTINEZ CAVANA - SP358678

RODRIGO VIANNA BASTOS PINHEIRO - RJ196118

GUILHERME CESAR MAURO PONTES - SP419320

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
INTERES. : BRAZORE - REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023